



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA
PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo 053/2019
Pregão Presencial 007/2019
Aquisição de veículo zero quilometro.

Veio a esta Procuradoria, os autos da Licitação epigrafada que versa sobre disputa pública na modalidade *Pregão Presencial*, sendo objeto a compra de veículo zero quilometro.

Este estudo tem como escopo estritamente a análise do recurso administrativos interposto por CARAZINHO VEÍCULOS LTDA, participante do certame. Tempestivo, examinamos.

A peticionante insurge-se contra a declaração de vencedora no processo licitatório da empresa FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – ME, aduzindo que esta não fabrica, tampouco é concessionária/distribuidora autorizada por fabricante de veículos o que, com base na Lei 6.729/79 – Lei Ferrari, deliberações do CONTRAN, DENATRAN e TCU, deve ser desclassificada.

Adiante, discorreu sobre a garantia de fábrica do carro que, sendo entregue pela triunfante, teria tempo menor.

Resumidamente essas são as colocações da recorrente.

A primeira insurgência não trata-se de tema novo e possui alguns desdobramentos, especialmente contemporâneos no âmbito do Tribunal de Contas da União (Acordão 1009/2019 e TC 032.156/2017-0).

Com efeito, o item “1” do Edital, prevê como objeto “Veículo zero quilometro...”. Zero quilometro, podendo se interpretar como novo é, segundo a deliberação 64 do CONTRAN: “2.12 – *VEÍCULO NOVO* – *veículo de tração, de carga*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”.

Esse enunciado, contudo, foi objeto de diligência e questionamento pelo TCU ao CONTRAN com resposta como consta no Acórdão 1630/2017 – TCU:

(...)

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. (grifo nosso)

(...)

Significa com clareza, diante aquilo que se extrai do esclarecimento técnico, que estar um veículo registrado/emplacado não retira sua condição de zero quilometro. E, data vênia, parece-nos ser justamente esse o objetivo da aquisição, segundo disposição editalícia: um automóvel que “ainda não rodou”.

Soma-se que a Lei do Certame (Edital), que no prazo não restou impugnado, não faz demais menções/definições sobre conceito de “novo” e “registro” para qualquer fim, muito menos restringe a participação de licitantes, o que reforça a afirmação de que a intenção é a compra de um bem (carro) sem uso.

Oportuno transcrever os artigos 20 e 21, do Decreto-Lei nº. 4.657/42 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, orientando que nestas situações é dever analisar-se as questões fáticas e resultados práticos, não somente um exame do abstrato:

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

(...)

O inconformismo do vindicante em sendo reconhecido, a despeito de suas razões, dar-se-ia em nítidos valores jurídicos abstratos, sem maior sequela prática, positiva inclusive, pois revela-se mera circunstância formal.

Já acerca das regras insertas na Lei 6.729/79, entendemos tratar-se de matéria afeta as relações negociais e comerciais de direito privado, com pouca e/ou nenhuma implicação no episódio.

O apelo, com todo o respeito, não merece trânsito.

Quanto a garantia do bem, nem o aviso da licitação, nem a minuta do contrato, registram sua necessidade/possibilidade. É certo que um veículo zero quilometro ostenta garantia alcançada pela fabricante que acompanha o próprio equipamento.

Sem prejuízo, a contratada e também a fabricante, estarão sujeitas as previsões legais, Código Civil e CDC, no eventual aparecimento de vícios.

Nesse rumo, o parecer é pelo indeferimento do pretendido, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Constantina, 04 de dezembro de 2019.


Felipe De Martini,
Procurador do Município.